

Pedidos da demandante

- Declarar que, por não ter tomado medidas suficientes para implementar o primeiro pacote ferroviário, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º, n.º 3, e do anexo II da Directiva 91/440/CEE alterada ⁽¹⁾, bem como do artigo 14.º, n.º 2, da Directiva 2001/14/CE ⁽²⁾,
- Condenar o Grão-Ducado de Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão contesta as disposições nacionais em causa na medida em que estas prevêem que, em caso de perturbações do tráfego, a atribuição de canais horários é efectuada pela sociedade nacional dos caminhos de ferro luxemburgueses (CFL) e não por uma entidade independente. Assim, os CFL participam no exercício das funções essenciais, o que não garante um acesso equitativo e não discriminatório dos outros operadores à infra-estrutura.

Em resposta às objecções suscitadas pelas autoridades luxemburguesas, a Comissão refere, em primeiro lugar, que a indicação das autoridades luxemburguesas de que não há uma redistribuição dos canais horários no caso de perturbações do tráfego é inexacta. Quando o horário já não pode ser respeitado, os CFL mandam passar os comboios atrasados, o que constitui uma redistribuição de canais horários. Em segundo lugar, a Comissão opõe-se à argumentação segundo a qual o artigo 29.º da Directiva 2001/14/CE constitui lei especial que derroga a regra geral e permite justificar a atribuição de canais horários pelos CFL em caso de perturbações.

⁽¹⁾ Directiva 2001/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários (JO L 75, p. 1)

⁽²⁾ Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança (JO L 75, p. 29)

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Polimeles Protodikeio Athinon (Grécia) em 8 de Agosto de 2011 — Daiichi Sankyo Co. Ltd, Sanofi-Aventis Deutschland GmbH/DEMO, Anonimos Biomixaniki kai Emporiki Etairia Farmakon

(Processo C-414/11)

(2011/C 298/30)

Língua do processo: grego

Órgão jurisdicional de reenvio

Polimeles Protodikeio Athinon

Partes no processo principal

Recorrentes: Daiichi Sankyo Co. Ltd, Sanofi-Aventis Deutschland GmbH

Recorrida: DEMO, Anonimos Biomixaniki kai Emporiki Etairia Farmakon

Questões prejudiciais

1. O artigo 27.º do Acordo TRIPS, que define o âmbito da protecção das patentes, está ou não incluído num domínio no qual os Estados-Membros mantêm a competência a título principal e, em caso de resposta afirmativa, os mesmos Estados-Membros têm liberdade para reconhecer efeito directo à referida disposição e o tribunal nacional pode ou não aplicar directamente a referida disposição, nas condições previstas pela sua ordem jurídica?
2. Nos termos do artigo 27.º do Acordo TRIPS, os produtos químicos e farmacêuticos podem ou não ser objecto de patente, sempre que satisfaçam as condições de concessão, e, em caso de resposta afirmativa, qual é o seu nível de protecção?
3. Nos termos dos artigos 27.º e 70.º do Acordo TRIPS, as patentes incluídas na reserva constante do artigo 167.º, n.º 2, da Convenção de Munique, de 1973, e concedidas antes de 7 de Fevereiro de 1992, isto é, antes da entrada em vigor do referido Acordo, relativas à invenção de produtos farmacêuticos, que, embora, em virtude da referida reserva, protejam apenas o seu processo de fabrico, beneficiam da protecção prevista para todas as patentes em aplicação do Acordo TRIPS e, em caso de resposta afirmativa, quais são o alcance e o objecto da protecção; isto é, depois da entrada em vigor do referido Acordo são protegidos também os próprios produtos farmacêuticos ou a protecção continua válida apenas para o seu processo de fabrico, ou deve distinguir-se ainda em função do conteúdo do pedido de concessão, ou seja, em função de resultar da descrição da invenção e das expectativas associadas que esse pedido se destina a obter *ab initio* a protecção de um produto, de um processo de fabrico ou de ambos?

Recurso interposto em 8 de Agosto de 2011 pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte do despacho proferido pelo Tribunal Geral em 24 de Maio de 2011 no processo T-115/10, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte/Comissão Europeia

(Processo C-416/11)

(2011/C 298/31)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (representantes: S. Ossowski, agente, D. Wyatt QC e V. Wakefield, Barrister)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos do recorrente

- anular o despacho do Tribunal Geral;
- declarar admissível o recurso de anulação do Reino Unido e remeter o processo ao Tribunal Geral a fim de que este aprecie o mérito do referido recurso;

- condenar a Comissão no pagamento das despesas do presente processo e as despesas do processo em primeira instância respeitantes à excepção da admissibilidade; e
- reservar para final a decisão sobre as despesas quanto ao restante.

Fundamentos e principais argumentos

1. O Reino Unido recorre do despacho do Tribunal Geral da União Europeia (Sétima Secção) no processo T-115/10, Reino Unido/Comissão, pelo qual o Tribunal Geral declarou inadmissível o recurso de anulação interposto pelo Reino Unido contra a inscrição do sítio de importância comunitária espanhol ES6120032 («Estrecho Oriental») na lista da Decisão 2010/45/UE da Comissão ⁽¹⁾.
2. O Tribunal Geral considerou que a inscrição do sítio ES6120032 na Decisão 2010/45/UE da Comissão era meramente confirmativa da anterior inscrição daquele sítio na lista da Decisão 2009/95/CE ⁽²⁾. O Tribunal Geral não teve razão ao concluir neste sentido, uma vez que a inscrição do sítio espanhol de importância comunitária ES6120032 («Estrecho Oriental») na lista da Decisão 2010/45/UE foi adoptada com base em factos novos, a saber, que o sítio ES6120032:
 - a) cobre e pretende incluir a maior parte das águas territoriais britânicas de Gibraltar («BGTW») e
 - b) cobre e pretende incluir toda a superfície de um sítio pré-existente de importância comunitária do Reino Unido, com o código UKGIB0002 e a designação «Southern Waters of Gibraltar» (águas meridionais de Gibraltar).
3. Por ocasião da primeira inscrição do sítio ES6120032 na lista da Decisão 2009/95/CE apenas o Reino de Espanha tinha efectivamente conhecimento de que o referido sítio cobria o sítio UKGIB0002 e as águas territoriais BGTW. É seguro que o Reino Unido não conhecia este facto, e não existe qualquer indicação de que a Comissão ou o Comité Habitats (que adoptaram a Decisão 2010/45/UE) o conhecessem.
4. Por ocasião da segunda inscrição do sítio ES6120032 na lista da Decisão 2010/45/UE, o Reino Unido, a Comissão e o Comité Habitats tinham todos conhecimento desse facto altamente relevante, como ficou demonstrado no debate que precedeu a adopção desta última medida.
5. Uma vez que o referido facto não era efectivamente conhecido aquando da adopção da Decisão 2009/95/CE, o Tribunal Geral centrou-se na questão do conhecimento presumido, nomeadamente, na questão de saber se a sobreposição de sítios em causa *poderia ter sido* conhecida naquela ocasião. Afirmou que nem o Reino Unido nem a Comissão podiam ter deixado de tomar conhecimento daquele facto naquele momento e, daí (segundo o seu raciocínio), a Decisão 2010/45/UE era «meramente confirmativa» da anterior inscrição.
6. O Tribunal Geral cometeu erros de direito graves na sua apreciação do conhecimento presumido. Em particular:
 - a) Cometeu um erro na *identificação das partes* cujo conhecimento presumido podia ser juridicamente relevante (**primeiro fundamento** do presente recurso). Em especial, o Tribunal Geral ignorou a jurisprudência e os princípios de direito ao tomar em conta o conhecimento

presumido da Comissão. Segundo o Reino Unido, apenas o conhecimento presumido do Reino Unido era juridicamente relevante. Em alternativa, se o conhecimento presumido de outra parte além do Reino Unido devesse ser considerado relevante, era o do autor da decisão (isto é, a Comissão e o Comité Habitats), e não apenas o da Comissão; e

- b) Cometeu um erro ao fixar o critério para determinar o que «poderia ter» sido conhecido (**segundo fundamento** do presente recurso). Em especial, o Tribunal Geral não se baseou correctamente, ou até não se baseou de todo, no critério adequado, a saber, que o único conhecimento imputável a uma parte corresponde àquele que uma pessoa prudente poderia razoavelmente ter. Além disso, o Tribunal Geral cometeu um erro manifesto de apreciação dos factos, ao considerar que o critério do conhecimento presumido tinha sido satisfeito.

⁽¹⁾ Decisão 2010/45/UE, de 22 de Dezembro de 2009, que adopta, em aplicação da Directiva 92/43/CEE do Conselho, a terceira lista actualizada dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica mediterrânica [notificada com o número C(2009) 10406], JO L 30, p. 322.

⁽²⁾ Decisão 2009/95/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 2008, que adopta, em aplicação da Directiva 92/43/CEE do Conselho, a segunda lista actualizada dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica mediterrânica [notificada com o número C(2008) 8049], JO L 43, p. 393.

Despacho do Presidente da Sexta Secção do Tribunal de Justiça de 12 de Julho de 2011 — Deltafina SpA/Comissão Europeia

(Processo C-537/10 P) ⁽¹⁾

(2011/C 298/32)

Língua do processo: italiano

O Presidente da Sexta Secção ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 13, de 15.1.2011.

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 2011 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale di Santa Maria Capua Vetere — Itália) — Procura della Repubblica/Yeboah Kwadwo

(Processo C-120/11) ⁽¹⁾

(2011/C 298/33)

Língua do processo: italiano

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 145, de 14.5.2011.